



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

Apresentação: 25/04/2024 14:22:55.030 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1341/2023

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.341, DE 2023

**Dispõe sobre a criminalização do charlatanismo religioso e estabelece penalidades para a prática de falsos milagres e exploração financeira relacionada à fé.**

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

#### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.341, de 2023, criminalizar e punir o charlatanismo religioso, especialmente aqueles que se aproveitam da fé e da vulnerabilidade das pessoas, praticando falsos milagres e explorando financeiramente os fiéis.

Em sua justificação, o Autor pontua que essas condutas deturpam algo nobre e sagrado, que é a fé, para, de forma enganosa, aproveitando da vulnerabilidade das pessoas diante de sua crença religiosa, auferir ganhos.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240786955300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



\* C D 2 4 0 7 8 6 9 5 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, no entanto, a modificação pretendida não inova o ordenamento jurídico, conforme será adiante explicitado, trazendo implicações, por isso, ao mérito do Projeto.

Outrossim, a técnica legislativa empregada não utiliza a redação usual dos tipos penais, mas trata-se de vícios sanáveis.

De fato, constatamos a ocorrência na sociedade de condutas fraudulentas que visam tirar vantagem indevida de pessoas, utilizando-se da crença delas em poderes divinos ou espirituais ou explorando a sua fragilidade ou vulnerabilidade em determinadas situações.

Entretanto, embora seja nobre a preocupação do autor da proposta, cabe informar que as condutas aludidas já podem ser enquadradas em diversos crimes do nosso diploma penal, a depender das circunstâncias do caso concreto. Se não, vejamos:

Apresentação: 25/04/2024 14:22:55.030 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1341/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **“Charlatanismo”**

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

O crime de charlatanismo ocorre quando alguém, agindo de má fé, indica ou propaga a cura por meio secreto e infalível de qualquer doença, mas em geral de moléstia incurável ou de difícil tratamento, seja por distribuição de panfletos, publicação de anúncios ou qualquer outra forma de promoção.

Trata-se de fraude, de engodo, por meio do qual a pessoa normalmente busca alcançar algum tipo de vantagem econômica (ainda que isso não seja necessário à caracterização do delito), atentando contra a saúde pública.

*O “charlatão” pode ser qualquer pessoa, inclusive o médico, sempre que apregoar a cura de males por meio secreto, cujos princípios não são tecnicamente explicitados, com “garantia” de resultado absolutamente certo, seja mediante o emprego de drogas ou de qualquer outro método. Em todo caso, o sujeito expõe a coletividade a perigo e tem perfeita consciência de que o “tratamento” proposto não é, ao inverso do que apregoa, infalível (até pelo contrário).<sup>1</sup>*

Na sequência, temos o crime de curandeirismo:

### **“Curandeirismo”**

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.”

<sup>1</sup> Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Curandeirismo-e-Charlatanismo>. Acesso em: 19/12/2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2024 14:22:55.030 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1341/2023

PRL n.1

Aquele que receita, fornece ou aplica habitualmente qualquer substância (seja de origem vegetal, animal ou mineral) a pretexto de cura sem ter habilitação científica para tanto atenta contra a saúde pública e comete crime de curandeirismo.

Se o crime é praticado mediante algum tipo de remuneração, é aplicável ainda a pena de multa.

Segundo a lei, também exerce curandeirismo quem usa gestos, palavras ou outro meio com a mesma finalidade. Comete o crime, igualmente, aquele que, não sendo médico, faz diagnósticos como se o fosse.<sup>2</sup>

Além desses tipos penais, a conduta fraudulenta pode incidir também no crime de estelionato.

### **“Estelionato”**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

---

### **Estelionato contra idoso ou vulnerável**

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

.....

Conforme se vislumbra, o crime de estelionato é uma infração que envolve uma fraude, um engodo.

Nesse ponto, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Curandeirismo-e-Charlatanismo>.  
Acesso em: 19/12/2023.



\* C D 2 4 0 7 8 6 9 5 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, quando um indivíduo induz alguém a erro com objetivo de obter vantagem ilícita por meio da fé, isso se torna um estelionato religioso.

Dito isso, depreende-se da leitura das normas acima expostas que cada uma das ações insertas no tipo penal trazido pela proposição em análise pode configurar um dos supracitados crimes, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Igualmente, em decisão unânime, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a ameaça de emprego de forças espirituais para constranger alguém a entregar dinheiro é apta a caracterizar o crime de extorsão, ainda que não tenha havido violência física ou outro tipo de ameaça (REsp 1299021).

Dessa forma, não há como prosperar a proposta legislativa apresentada, já que eivada do vício de injuridicidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.341, de 2023.

**Sala das Comissões, 25 de Abril de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**

Apresentação: 25/04/2024 14:22:55.030 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1341/2023

PRL n.1

